



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000298-88.2016.815.0211 – 3ª Vara da Comarca de Itaporanga**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rogério Deodato da Silva

**ADVOGADA:** Marily Miguel Porcino

**APELADO:** Ministério Público estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. APELO COM INSURGÊNCIA QUANTO À PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE COM CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA FINAL. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.**

1. Apelante condenado por roubo qualificado. Recurso com insurgência quanto à pena. Pena base majorada com fundamento em circunstância inerente ao tipo. Diminuição. Redução da pena definitiva.

2. Pedido para extinção da pena pecuniária. Multa arbitrada como preceito secundário do tipo penal. Impossibilidade de dispensa. Diminuição do *quantum* fixado com erro material.

3. Provimento em parte do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso para diminuir a pena definitiva para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença. Comunique-se.

**RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, José Lopes de Carvalho Neto (“Tonelada”), Jeferson Diego da Silva e Rogério Deodato da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados, os dois primeiros, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II; art. 288, parágrafo único, ambos do CP; art. 244-B da Lei 8.069/90, todos c/c art. 69, CP; enquanto o último denunciado foi incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes); art. 288, parágrafo único, ambos do CP; art. 244-B da Lei 8.069/90, todos c/c art. 69, CP, fls. 02/06.

A inicial acusatória afirma que os denunciados, com a participação de um menor infrator, se associaram dolosamente, utilizando armas, com o objetivo de cometer vários delitos na cidade de Itaporanga, principalmente roubo.

Narra a exordial que, em março de 2016, no período noturno, na área de lazer de propriedade do Sr. José Josafá Pereira, os três denunciados, com o menor, subtraíram para si todo o dinheiro arrecadado durante festa que ocorreu no local, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo (revólver e uma espingarda de cano cerrado).

Consta que os quatro estiveram presentes na festividade que lá ocorria, deixaram o recinto ainda durante a realização da festa e retornaram depois do encerramento para cometerem o delito, quando estava sendo contabilizada a renda do evento e quando havia poucas pessoas no local.

Posteriormente, em 09/04/2016, por volta das 20h00, na residência do casal Rita Eugênio e José Fábio Moisés, na zona rural de Itaporanga, o denunciado Rogério Deodato, com o menor (que é seu irmão), subtraiu uma chave de veículo Fiat Uno e dois aparelhos celulares, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, revólver calibre .38 e revólver calibre .32.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 193/203, Vol. I; fls. 207/09 e 211/214, Vol. II), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 223/232, Vol. II, julgando parcialmente procedente a denúncia para **condenar** Rogério Deodato da Silva nas penas do art. 157, I e II, CP, e do art. 244-B da Lei 8.069/90, c/c art. 70, CP; mas **absolvê-lo** da imputação do crime previsto no art. 288 CP, nos termos do art. 386, inciso VII, CPP. Assim como **absolveu** José Lopes de Carvalho Neto e Jeferson Diego da Silva, nos termos do art. 386, V, CPP.

Quanto ao crime de roubo circunstanciado, a pena definitiva ficou em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 163 dias-multa. No que concerne ao crime de corrupção de menores, a pena definitiva restou em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. Em razão do concurso formal, a pena foi aumentada em 1/6 e totalizou 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 190 (cento e noventa) dias-multa.

Recurso apelatório de Rogério Deodato às fls. 245/248, com insurgência quanto à pena a si fixada. Pugna pela redução das penas ao mínimo em abstrato e pela insubsistência da pena de multa.

A sentença transitou em julgado para os outros dois denunciados (certidão à fl. 249, Vol. II).

Contrarrazões ministeriais às fls. 253/261, Vol II, opinando seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 282/284, Vol. II).

É o relatório.

**VOTO**

**Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 17/10/2016 (fls. 245, Vol II), e o réu intimado em 10 de outubro de 2016 (segunda-feira), fls. 238v, **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

**Do Mérito**

Tratam os autos de delito de roubo qualificado, pelo uso de armas e concurso de pessoas, e de corrupção de menor.

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante pela redução das penas para o mínimo em abstrato e pela isenção da pena de multa.

Pelo que se verifica da sentença, especialmente às fls. 231/232, quanto ao crime de roubo circunstanciado, a pena base foi fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, tendo sido considerados como vetores negativos: os **motivos do crime** (“foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil”), as **circunstâncias** (“foram desfavoráveis ao acusado, visto que se aproveitou de uma situação em que as vítimas se encontravam despreparadas, em uma zona rural, a noite, na companhia de seus filhos menores”) e as **consequências** (“foram graves, pois a *res furtiva* não foi recuperada, além do dano emocional provocado às vítimas e a seus filhos menores”).

Destas, deve ser afastada a negatividade conferida aos motivos do crime, já que, nos delitos contra o patrimônio, a busca pelo lucro fácil é causa inerente ao tipo penal, não podendo agravar a pena-base.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA  
E MATERIALIDADE DELITIVAS  
COMPROVADAS. PENA-BASE –  
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA  
DESCONSIDERADA – REDIMENSIONAMENTO  
DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. 1. [...] 6.  
**Também não se constitui fundamentação idônea**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**para a fixação da pena-base superior ao mínimo legal considerar desfavorável ao réu o motivo do crime como sendo o “desejo de auferir lucro fácil”, uma vez que se trata de circunstância inerente ao próprio tipo penal. 7.[...]. 10. Recurso conhecido e provido para fixar a pena definitiva a ser cumprida pelo apelante em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. (TJCE; APL 0517186-51.2011.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 30/11/2016; Pág. 101). Grifos nossos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, ART. 157, §2º, I E II, DO CP MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E GENÉRICA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIALMENTE FECHADO. APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) [...]. 4) **A busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio é elemento inerente ao próprio tipo penal de roubo, não podendo ser novamente valorado a título de circunstâncias judiciais, conforme foi considerado como motivo do crime.** 5) [...] 6) Apelo ministerial provido e apelo defensivo parcialmente provido. (TJES; APL 0002753-70.2015.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 07/12/2016; DJES 16/12/2016). Grifos nossos.

Neste sentido, também já decidiu esta Câmara Criminal:

**ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PALAVRA DOS OFENDIDOS. RECONHECIMENTO EM AUDIÊNCIA. SUFICIÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA ABSOLUTAMENTE DIVORCIADA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVO DO CRIME. **LUCRO FÁCIL. MOTIVAÇÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA DOSAR A PENA-PABE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** CORREÇÃO, PORÉM, QUE NÃO RESULTA EM ALTERAÇÃO DE PENA, VISTO QUE MANTIDA A VALORAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS, TOTALIZANDO 6 (SEIS) EM DESFAVOR DO ACUSADO. PENA-BASE FIXADA NO TERMO MÉDIO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REPRIMENDA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A palavra das vítimas em juízo, aliada ao reconhecimento do réu em audiência, constituem elementos suficientes para uma condenação. Mesmo que afastada uma das circunstâncias judiciais sopesadas inicialmente como desfavoráveis pelo juízo singular, poderá permanecer a pena-base fixada nos mesmos moldes iniciais, quando demonstrado ter sido estabelecida proporcionalmente, levando como parâmetro as reconhecidas circunstâncias negativas ao acusado. (TJPB; APL 0031490-74.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Cavalcanti Neto; DJPB 08/04/2016; Pág. 18).  
Grifos nossos.

Destarte, diminuo a pena base do apelante em 9 (nove) meses, passando a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. E a de multa, reduzo em 20 (vinte) dias-multa.

Em razão da menoridade relativa do apelante, mantenho a diminuição contida na sentença, de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias, perfazendo 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Bem como mantenho a diminuição da multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, perfazendo 97 (noventa e sete) dias-multa.

Pela causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I e II, CP, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, mais 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, no mesmo valor determinado na sentença.

No que concerne ao crime de corrupção de menores, a pena base foi fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, sendo desfavoráveis os **motivos do crime** (“foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil”) e as **consequências** (“foram graves, pois perverteu a formação da personalidade do menor, que é seu irmão”).

Como a pena em abstrato varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos e, verificando que ambas circunstâncias foram devidamente fundamentadas para majorar a pena base, esta deve ser mantida.

Em segunda fase, a pena foi reduzida em 3 (três) meses, passando a 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão; tornada definitiva.

Em razão do concurso formal, a pena mais grave, a do roubo qualificado, foi elevada em 1/6 (um sexto).

Como houve a diminuição desta pena, mantenho o *quantum* de aumento, passando a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Estabeleço como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, art. 33, §2º, “a”, CP, em razão de ser o réu possuidor de maus antecedentes (certidão de fls. 220/222).

Recentemente, o STJ decidiu sobre a possibilidade de fixação de regime fechado para condenados a pena final inferior a 8 (oito) anos, em se considerando circunstâncias que não foram utilizadas na fixação da pena base:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. **Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 08 (oito) anos de reclusão, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, encontra-se motivada a sujeição do paciente a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, fixada no mínimo legal.** 3. Na espécie, a instância ordinária salientou particularidade fática, destacando que a conduta do apelante revelou periculosidade concreta e efetiva, o que traz para o palco dos acontecimentos um plus de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 378.799; Proc. 2016/0299621-3; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 15/02/2017). Grifos nossos.

Por fim, alegando o apelante ser pobre na forma da lei, pugna pela insubsistência da condenação no que tange à punibilidade em multa, fls. 247/248, Vol. II.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Mas, por se tratar de sanção penal imposta pelo legislador, cominada cumulativamente ao tipo penal imputado ao acusado, eventual dispensa de seu pagamento não tem previsão legal, afigurando-se afronta ao princípio da legalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ENTENDIMENTO DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I. Considerando circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §2º, e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal. II. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor, o que ocorre no presente caso.** III. Apelo conhecido e improvido. (TJPI; ACr 2014.0001.003073-8; Segunda Câmara Especializada Criminal; Relª Desª Eulália Maria Pinheiro; DJPI 13/02/2017; Pág. 47)

APELAÇÃO-CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU. APREENSÃO DA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ARMA DE FOGO. DESNECESSÁRIA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. I - [...] III - **Inviável o afastamento da pena de multa, pois, além de ser norma de ordem pública e de aplicação cogente, é cumulativa e integrativa ao próprio tipo penal, não podendo ser afastada, sob pena de violação ao princípio da legalidade.** IV - Cabível que a substituição da pena carcerária, fixada no mínimo legal, ocorra por uma pena restritiva de direitos mais multa, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP. Apelo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0358789-50.2016.8.21.7000; Rio Grande; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Evely Vieira de Borba; Julg. 01/12/2016; DJERS 10/02/2017). Grifos nossos.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS. RELEVANTE VALOR PROBANTE. **ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** EX OFFICIO, REDUÇÃO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RÉU DE PARCOS RECURSOS FINANCEIROS. [...] **Apresentando preceito secundário do crime de tráfico de drogas, pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa, não pode o magistrado deixar de aplicar nenhuma delas.** A fixação da pena alternativa de prestação pecuniária em 15 salários mínimos é desproporcional à situação econômica/financeira do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

réu, razão porque a sua redução, de ofício, para 05 (cinco) salários mínimos, faz-se necessária. (TJPB; ACr 001.2012.011621-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/07/2013; Pág. 13). Grifos nossos.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PROVA. INDÍCIOS CONCRETOS. ART. 239, CPP. VALIDADE. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE PONDERADAS. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. COMPROVAÇÃO. PENA- BASE FIXADA DE FORMA ADEQUADA E POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **SANÇÃO PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. [...] 6. **A pena de multa decorre de previsão legal e, como tal, impositiva, de obrigatória aplicação, sendo descabida a sua dispensa ou isenção.** 7. Apelos não providos. (TJPB; ACr 121.2009.000176-3/004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 19/02/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo para diminuir a pena definitiva para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença. Comunique-se.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 09 de março de 2017.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator